

Organização:
Fernanda Duarte
Ricardo Perlingeiro
Rafael Mario Iorio Filho
Ana Paula Faria Felipe

**ESCRITOS SOBRE DIREITO,
CIDADANIA E PROCESSO:
DISCURSOS E PRÁTICAS**
Volume 3

“Acesso à Justiça e aos Direitos”



ESCRITOS SOBRE DIREITO, CIDADANIA E
PROCESSO: DISCURSOS E PRÁTICAS

Volume 3
“Acesso à Justiça e aos Direitos”

Fernanda Duarte
Ricardo Perlingeiro
Rafael Mario Iorio Filho
Ana Paula Faria Felipe

Organizadores

ESCRITOS SOBRE DIREITO,
CIDADANIA E PROCESSO:
DISCURSOS E PRÁTICAS

Volume 3

“Acesso à Justiça e aos Direitos”

Realização



Apoio



Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej),
Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense,
Rua Presidente Pedreira, 62, Ingá, Niterói/RJ, Brasil, CEP: 24210-470;
tel.: (21) 2629-9654; e-mail: < nupej.proppi@id.uff.br >.

Universidade Federal Fluminense (UFF)

Reitor: Antônio Claudio Lucas da Nóbrega

Vice-Reitor: Fabio Barboza Passos

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação: Andrea Brito Latge

Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej)

Coordenador: Ricardo Perlingeiro

Vice-Coordenador: Jean Albert Souza Saadi

Conselho Técnico Científico do Nupej

Aluísio Gomes da Silva Júnior, Delton Ricardo Soares Meirelles, Helena Elias Pinto; Jean Albert de Souza Saadi

Membros do Nupej

Pesquisadores efetivos: Aluísio Gomes da Silva Junior; Barbara Lupetti; Claude Adélia Moema Jeanne Cohen; Delton Ricardo Meirelles; Fernanda Duarte; Helena Elias Pinto; Jean Albert de Souza Saadi; Maria Lívia do Nascimento; Rafael Mario Iorio Filho; Ricardo Perlingeiro; Rosa Inês de Novais Cordeiro

Pesquisadores visitantes: Alice Storey, Anne Richardson Oakes, Emilie Ghio

Faculdade de Direito (ESD)

Diretor: Fernanda Pontes Pimentel

Vice-Diretor: Sérvio Túlio Santos Vieira

Programa de Pós-Graduação Justiça Administrativa (PPGJA)

Coordenadora: Helena Elias Pinto

Vice-Coordenadora: Maria Lívia do Nascimento

Departamento de Ciências Judiciárias (DCJ)

Chefe de Departamento: Bárbara Gomes Lupetti Baptista

Vice-Chefe de Departamento: Rafael Mario Iorio Filho

Fernanda Duarte | Ricardo Perlingeiro |
Rafael Mario Iorio Filho | Ana Paula Faria Felipe
(Orgs.)

ESCRITOS SOBRE DIREITO,
CIDADANIA E PROCESSO:
DISCURSOS E PRÁTICAS

Volume 3
“Acesso à Justiça e aos Direitos”

Adriano Moura da Fonseca Pinto, Agatha Rosa, Alan Raulino dos Santos,
Alexandre Oheb Sion, Ana Luiza da Gama e Souza, Ana Paula Faria Felipe,
Bárbara Gomes Lupetti Baptista, Bernardo Di Biase Faro, Celma Laurinda Freitas Costa,
Cilma Laurinda Freitas, Crithian Magnus De Marco, Denis de Castro Halis,
Edson José de Souza Júnior, Elaine Mary Rossi de Oliveira,
Evelin Mara Cáceres Dan, Fabrício de Farias Carvalho, Felipe Pires Muniz de Brito,
Fernanda Duarte, Gabriela Samrsla Möller, Halysson Oliveira Dantas,
Klever Paulo Leal Filpo, Lara Denise Góes da Costa, Larissa Clare Pochmann da Silva,
Luciana Andréa França Silva, Luciano Gomes dos Santos,
Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais,
Mariése Garcia Costa Rodrigues de Alencar, Nardejane Martins Cardoso,
Paulo Junior Trindade dos Santos, Rafael Mario Iorio Filho, Raquel Figueiredo Barretto,
Regiane Nistler, Ricardo Perlingeiro, Wanderson Dias Fernandes.

1ª Edição

Niterói

Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej)

2020

Copyright © 2020 by Fernanda Duarte, Ricardo Perlingeiro, Rafael Mario Iorio Filho, Ana Paula Faria Felipe.

Direitos desta edição reservados ao Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej)

Acesso livre e gratuito. Comercialização proibida.

É autorizada a cópia deste livro e também a reprodução do seu conteúdo, desde que indicada a fonte.

Ficha Elaborada por Cibele Maria Dias – Bibliotecária – CRB-8 / 9427

Escritos sobre direito, cidadania e processo
[livro eletrônico] : discursos e práticas :
Volume 3 : acesso à justiça e aos direitos /
Organizadores Fernanda Duarte... [et. Al.] . --
Niterói, RJ : Núcleo de Ciências do Poder
Judiciário, 2020
PDF

Vários autores.
Outros organizadores : Ricardo Perlingeiro, Rafael
Mario Iorio Filho, Ana Paula Faria Felipe
ISBN 978-65-00-13624-1

1. Artigos – Coletâneas 2. Cidadania 3. Direito
4. Direito à moradia – Brasil 5. Direitos humanos
6. Justiça 7. Responsabilidade civil I. Duarte,
Fernanda. II. Perlingeiro, Ricardo. III. Iorio Filho,
Rafael Mario. IV Felipe, Ana Paula Faria.

20-51481

CDU-34 (082)

Índices para catálogo sistemático:

Direito : Coletâneas

34(082)

Equipe Editorial do Nupej

Editora-Chefe: Maria Livia do Nascimento (UFF)

Conselho Editorial: Anne Richardson Oakes (Birmingham City University, Reino Unido); Bárbara Lupetti (UFF); Claude Adélia Moema Jeanne Cohen (UFF); David Capitant (Universidade Paris 1 / Panthéon-Sorbonne, França); Diana-Urania Galetta (Universidade de Milão, Itália); Edilson Pereira Nobre (Universidade Federal de Pernambuco); Fernanda Duarte (UFF); Germana de Oliveira Moraes (Universidade Federal do Ceará); Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Universidade do Estado do Rio de Janeiro); Guilherme Marinoni (Universidade Federal do Paraná); Hermann-Josef Blanke (Universidade de Erfurt, Alemanha); Jacques Ziller (Universidade de Pavia, Itália); José Ribas Vieira (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro); Juliana Ferraz Coutinho (Universidade do Porto, Portugal); Karl-Peter Sommermann (Universidade de Speyer, Alemanha); Leticia Fontestad (Universidade de Málaga, Espanha); Lígia Bahia (Universidade Federal do Rio de Janeiro); Nádia de Araújo (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro); Odete Medauar (Universidade de São Paulo); Pedro Aberasutry (Universidade de Buenos Aires, Argentina); Rafael Mario Iorio Filho (UFF); Roberto Kant de Lima (UFF); Rosa Inês de Novais Cordeiro (UFF); Sueli Dallari (Universidade de São Paulo).

Sumário

| | |
|---|------------|
| INTRODUÇÃO – UMA INTRODUÇÃO AOS ESTUDOS SOBRE ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS | 8 |
| <i>Fernanda Duarte, Rafael Mario Iorio Filho e Ana Paula Felipe</i> | |
| CAPÍTULO 1 – DECISÕES JUDICIAIS NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: MECANISMOS DE PRECEDENTES E FUNDAMENTAÇÃO | 24 |
| <i>Adriano Moura da Fonseca Pinto</i> | |
| CAPÍTULO 2 – COMUNICAÇÃO JURÍDICA E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DA PRODUÇÃO CIENTÍFICA BRASILEIRA | 43 |
| <i>Alan Raulino dos Santos, Halysson Oliveira Dantas, Nardejane Martins Cardoso e Raquel Figueiredo Barretto</i> | |
| CAPÍTULO 3 – A PRESCRIÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA EM CONTRASTE COM A SEGURANÇA JURÍDICA | 89 |
| <i>Alexandre Oheb Sion e Felipe Pires Muniz de Brito</i> | |
| CAPÍTULO 4 – RESPONSABILIDADE DAS CORPORações TRANSNACIONAIS DO SETOR AGRO-BIOQUÍMICO-ALIMENTARES E AS SEMENTES ROUDUP READY DA MONSANTO NO MERCADO BRASILEIRO: PARA ALÉM DAS OBRIGAÇÕES NEGATIVAS | 116 |
| <i>Ana Luiza da Gama e Souza</i> | |
| CAPÍTULO 5 – CIDADANIA TUTELADA X AUTONOMIA DA VONTADE: NEGÓCIOS JURÍDICO-PROCESSUAIS EM DISCUSSÃO | 138 |
| <i>Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Klever Paulo Leal Filpo</i> | |
| CAPÍTULO 6 – DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UMA BUSCA POR CRITÉRIOS PARA SEU DIMENSIONAMENTO E APLICAÇÃO NO BRASIL | 163 |
| <i>Bernardo Di Biase Faro</i> | |
| CAPÍTULO 7 – NA HERMENÊUTICA DO DIREITO, É PRECISO PENSAR JURIDICAMENTE | 181 |
| <i>Celma Laurinda Freitas Costa, Cilma Laurinda Freitas e Edson José de Souza Júnior</i> | |

| | |
|--|------------|
| CAPÍTULO 8 – MEDIDAS ESTRUTURANTES PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À MORADIA: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CIDADE..... | 202 |
| <i>Cristhian Magnus De Marco, Paulo Junior Trindade dos Santos e Gabriela Samrsla Möller</i> | |
| CAPÍTULO 9 – LEGAL DISCOURSES AND PRACTICES: LAW AND JUDICIAL WORK IN MACAU, CHINA | 224 |
| <i>Denis de Castro Halis</i> | |
| CAPÍTULO 10 – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONDUTA DE JUÍZES NAS REDES SOCIAIS | 243 |
| <i>Elaine Mary Rossi de Oliveira</i> | |
| CAPÍTULO 11 – A VALORAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL..... | 261 |
| <i>Evelin Mara Cáceres Dan</i> | |
| CAPÍTULO 12 – ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: POSSIBILIDADES E LIMITES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ | 278 |
| <i>Fabício de Farias Carvalho</i> | |
| CAPÍTULO 13 – UMA GRAMÁTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS: MESMOS CASOS, DECISÕES DESIGUAIS | 301 |
| <i>Fernanda Duarte e Rafael Mario Iorio Filho</i> | |
| CAPÍTULO 14 – EMERGÊNCIAS COMPLEXAS, SEGURANÇA E DIREITO HUMANITÁRIO: RESPONSABILIDADES ALÉM DO ESTADO? | 327 |
| <i>Lara Denise Góes da Costa e Ana Luiza da Gama e Souza</i> | |
| CAPÍTULO 15 – OS IMPACTOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UM BALANÇO DA SUA VIGÊNCIA | 341 |
| <i>Larissa Clare Pochmann da Silva</i> | |
| CAPÍTULO 16 – ACESSO À JUSTIÇA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS | 361 |
| <i>Luciano Gomes dos Santos</i> | |
| CAPÍTULO 17 – O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DOS PRECEDENTES E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA COERÊNCIA E INTEGRIDADE DO DIREITO | 387 |
| <i>Mariése Garcia Costa Rodrigues de Alencar</i> | |

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 18 – A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM BREVE ESTUDO QUANTO AOS SEUS MARCOS TEÓRICOS ESPECIALMENTE A PARTIR DAS LIÇÕES DO PROFESSOR PECES-BARBA MARTINEZ | 407 |
| <i>Regiane Nistler</i> | |
| CAPÍTULO 19 – OVERVIEW OF BRAZILIAN LEGAL DEVELOPMENTS RELATED TO RACISM | 429 |
| <i>Ricardo Perlingeiro, Agatha Rosa</i> | |
| CAPÍTULO 20 – A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA COMO OBSTÁCULO À CELERIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO..... | 435 |
| <i>Wanderson Dias Fernandes, Luciana Andréa França Silva e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes</i> | |
| LISTA DE AUTORES | 464 |

A PRESCRIÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA EM CONTRASTE COM A SEGURANÇA JURÍDICA

Alexandre Oheb Sion
Felipe Pires Muniz de Brito

Sumário 1 Introdução. 2 Responsabilidade civil e dano ambiental. 3 Prescrição e segurança jurídica. 4 (Im)prescritibilidade do dano ambiental: do individual ao coletivo. 5 Dano ambiental e prescrição na jurisprudência do STJ. 6 Dano ambiental e prescrição na jurisprudência do STF. 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

No mundo jurídico, as questões afetas ao ambiente têm tido cada vez mais espaço. Por essência, temas ambientais rompem fronteiras e interessam, direta ou indiretamente, a todos, independentemente de sua localização geográfica, o que demanda uma comunhão de esforços de distintos atores.

Em âmbito internacional, a Conferência de Estocolmo de 1972 marcou o início de um processo de valorização das questões ambientais pelo mundo, tendo passado por eventos, como o realizado pelas Nações Unidas, no Rio de Janeiro, em 1992 e em Paris em 2015, os quais produziram importantes documentos sobre proteção do meio ambiente. No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) também elevou o patamar da proteção jurídico-ambiental, ao definir capítulo próprio (art. 225 e parágrafos) e disposições esparsas, como a compatibilização da ordem econômica e a defesa do meio ambiente (art. 170, VI).

Nesse quadro, a CRFB/88 previu o sistema de tríplice responsabilização ambiental nas esferas cível, administrativa e penal. Tais responsabilizações abarcam pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, pratiquem condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente (art. 225, § 3º).

No presente artigo fazemos um recorte para tratar sobre a responsabilidade civil ambiental e, mais especificamente, sobre a prescritibilidade na forma das discussões havidas no Poder Judiciário brasileiro.

O instituto da prescrição é pautado na busca pela segurança das relações sociais e jurídicas. A regra imposta pelo ordenamento jurídico é a da impossibilidade do credor, indefinidamente, cobrar do devedor determinada obrigação, ressalvados casos excepcionais descritos expressa e especificamente pela legislação.

Apesar de tais premissas, parcela da doutrina e jurisprudência, principalmente com a tese consolidada no STJ, tem aplicado a imprescritibilidade para as reparações civis em matéria ambiental, a despeito da ausência de previsão constitucional ou legal sobre o assunto.

Depois de reiterados julgados do STJ (ex. REsp nº. 1.120.117-AC), o STF manteve o entendimento pela imprescritibilidade do dano ambiental no julgamento no RE 654.833-AC.

Nesse cenário, o presente artigo busca escrutinar fundamentos e controvérsias jurídicas sobre a questão da prescrição e danos ambientais, sob a ótica dos julgados do STJ e do STF, a segurança jurídica, o sistema democrático, o devido processo legal e o respeito aos preceitos constitucionais e legislativos do sistema jurídico brasileiro, a fim de verificar se a imprescritibilidade defendida pelos tribunais superiores pode ser aplicada sem ofensa aos princípios constitucionais, como o da segurança jurídica.

A pesquisa se justifica na medida em que o meio ambiente configura-se como bem essencial à sadia qualidade de vida, previsto constitucionalmente, sendo imperativa sua defesa, proteção e, em alguns casos, a reparação de danos a ele causados. Sustenta-se, ainda, em razão da importância da segurança jurídica para as relações jurídicas e sua íntima relação com o instituto da imprescritibilidade, ora analisado.

Inicialmente, cumpre mencionar que a pesquisa se debruçou sobre a responsabilidade jurídica, destacando que a degradação ao meio ambiente impõe a tríplice responsabilização: administrativa, civil e penal. Recorte-se, aqui, a investigação sobre a aplicação da imprescritibilidade nos danos ambientais no sistema jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o primeiro tópico abordará a responsabilidade civil ambiental. O segundo tópico visa abordar o princípio da segurança jurídica aplicado ao instituto

da prescrição, enfatizando a intrínseca relação existente entre eles. Em seguida, discutir-se-á acerca dos danos ambientais individuais e coletivos, com efetiva análise do instituto da prescrição nessas duas situações. O quarto tópico visa esmiuçar a decisão do STJ sobre a imprescritibilidade da *pretensão de reparação civil de dano ambiental* e, por fim, o último tópico busca analisar o entendimento firmado pelo STF sobre a prescrição nos casos de reparação civil de dano ambiental, o qual seguiu o posicionamento do STJ.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO AMBIENTAL

A responsabilidade configura-se como a assunção das consequências geradas pela prática de determinado ato que, na esfera jurídica, corresponde ao dever de arcar com os resultados decorrentes de condutas que violem determinado direito amparado no ordenamento jurídico.

Preceitua o Código Civil que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo” (art. 927, *caput*). Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil como: “A aplicação de medida que obrigue alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal”.¹

Indica, ainda, o Código Civil, que a obrigação de reparar o dano será independente de culpa (objetiva, portanto) para os casos em que houver previsão normativa expressa ou “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (art. 927, Parágrafo único).

Na seara ambiental, a chamada tríplice responsabilidade possui, como visto, três vertentes, a saber: cível, administrativa e penal (art. 225, § 3º - CRFB/88).² No

¹ DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 7, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 50.

² Sob o enfoque da tríplice responsabilização, menciona-se, aqui, a abordagem em três vídeos sobre cada uma delas (administrativa, cível e penal) no Canal do Youtube Direito Ambiental a Conta Gotas. (TRÍPLICE responsabilidade ambiental: Responsabilidade Civil. Alexandre Sion. Belo Horizonte: Direito Ambiental a Conta Gotas, 20 ago. 2019. Vídeo 03. 1 vídeo (9 min e 36 seg). Publicado por Direito Ambiental a Conta Gotas; TRÍPLICE responsabilidade ambiental: Responsabilidade Administrativa. Alexandre Sion. Belo Horizonte: Direito Ambiental a Conta Gotas, 05 set. 2019. Vídeo 04. 1 vídeo (7 min e 8 seg). Publicado por Direito Ambiental a

âmbito das responsabilidades penais e administrativas, a jurisprudência do STJ e a doutrina majoritária têm consolidado interpretação da incidência da responsabilidade subjetiva (ex. STJ. AgInt no REsp 1746275-SP. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE 11.03.2019). Nesse aspecto, a culpabilidade é elemento essencial para configuração da responsabilidade penal e administrativa e para legitimar, portanto, o poder estatal punitivo no caso concreto.

A responsabilidade civil por dano ambiental, por outro lado, é determinada, além do referido dispositivo da CRFB/88, pelo art. 14, § 1º da Lei Federal nº 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), o qual prevê expressamente que a reparação do dano ambiental independe de culpa.

Um dos princípios basilares do direito ambiental é o da Prevenção, que indica a necessidade de tomar as medidas necessárias a evitar que o dano ambiental ocorra. Alexandra Aragão indica que possui o poluidor maior poder sobre as condições de ocorrência do dano, o que impõe efetivar medidas de prevenção ou precauções para que este não ocorra.³

Caso o dano ambiental ocorra, porém, a ordem jurídico-ambiental impõe ao causador, seja direto ou indireto, o dever de repará-lo. Tais considerações decorrem do princípio do poluidor-pagador que, segundo Cristiane Derani, pretende corrigir os custos da sociedade de internalizar os danos ambientais decorrentes do produto, impondo-se ao causador da poluição arcar com os “custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização deste dano”.⁴

Conta Gotas; e TRÍPLICE responsabilidade ambiental: Responsabilidade Penal. Alexandre Sion. Belo Horizonte: Direito Ambiental a Conta Gotas, 24 set. 2019. Vídeo 05. 1 vídeo (7 min e 13 seg). Publicado por Direito Ambiental a Conta Gotas.

³ ARAGÃO, Alexandra. *O princípio do poluidor pagador. Pedra angular da política comunitária do ambiente* (1997). Série Direito Ambiental para o Século XXI, v.1, coord. José Rubens Morato Leite e Antônio Herman Benjamin, edição digital do Instituto Planeta Verde, 2014. p. 12.

⁴ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 111-113.

Nesses termos, consolidou-se na jurisprudência e na doutrina, mesmo que não sejam desconsideradas aqui posições dissonantes, a obrigação de reparar o dano ambiental como objetiva e fundamentada na teoria do risco integral da atividade.⁵ Diante desse tema, afirma Paulo de Bessa Antunes:

As decisões tomadas pelo STJ, com base na teoria do risco integral, não encontram ressonância tranquila na produção doutrinária especializada que, no particular, se encontra dividida [...]. O fato indiscutível, em nossa opinião, é que tema tão relevante e com repercussões tão graves não pode ficar relegado a ser disciplinado por opiniões doutrinárias ou por criação de direito novo por parte do Judiciário, como tem sido o caso, necessitando reformulação legislativa para a matéria seja tratada amplamente.⁶

Segundo a teoria do risco integral, afastam-se as excludentes de responsabilidade como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro, sendo justificáveis pela importância de reparação do dano ambiental e pela titularidade de toda a coletividade. Nessa linha, transcreve-se decisão do STJ:

[...] acerca da responsabilidade ambiental e sua excludentes, também destacou que o meio ambiente, como bem difuso de todos, deve ser preservado ou conservado e, quando danificado, reparado de forma objetiva, sem necessidade de apuração da existência de culpa. A Constituição e as demais normas ordinárias estabeleceram este tipo de responsabilidade que impõe, como consequência, o seguinte: existindo o dano, basta identificar o autor e o nexo causal, pois não existirão excludentes de responsabilidade. Inclusive, nem o caso fortuito e a força maior podem afastar o dever de reparar o meio ambiente.⁷

Cumprido, contudo, ressaltar que a inexistência de culpa e a não incidência das excludentes de responsabilidade não determinam a desnecessidade da demonstração de nexo de causalidade entre autor e dano, conforme delimitada pelo precedente judicial abaixo do STJ:

⁵ Entre aqueles que entendem que a responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não encontra embasamento jurídico legal ou constitucional estão Alexandre Sion e Toshio Mukai. Para esses autores, entre outros, o Brasil adotou a Teoria do Risco Proveito ou Risco Criado, que admite as excludentes de responsabilidade. A despeito de reconhecer a relevância do tema e as repercussões práticas de se admitir as excludentes de responsabilidade, para não admiti-las e desconsiderar o que dispõe a Lei Federal nº 10406/2002 (Código Civil Brasileiro), o legislador infraconstitucional deveria expressamente ter feito tal escolha, o que não fez. Tanto a CRFB/88 (art. 225, parágrafo 3º), quanto a lei (art. 14, parágrafo 1º da Lei Federal nº 6.938/1981) tratam da responsabilidade sem culpa (objetiva), mas não integral (SION, 2008).

⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 599.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 598281 (Primeira Turma). Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 01 de junho de 2006, p. 147. Diário de Justiça Eletrônico: seção ordinária, Brasília, 02 maio 2006.

[...] 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), ‘a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato’ (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador [...].⁸

Detecta Édís Milaré que esse aspecto concentra maiores dificuldades na responsabilização ambiental por conta da complexidade dos processos ecológicos e que dificilmente possui uma fonte “única e linear”.⁹ Conforme esclarece o autor, a teoria do risco integral determina que “todo e qualquer risco conexo ao empreendimento, e não só os que lhe são próprios, deverá ser integralmente internalizado pelo poluidor”.¹⁰

A figura do poluidor possui conceito alargado na legislação brasileira, na medida em que a PNMA a conceitua como toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV - Lei Federal nº 6.938/1981). Nesses termos, mesmo o poluidor indireto é responsável pela reparação de danos ambientais.

No Poder Judiciário, o alargamento das definições de poluidor direto e indireto tem como precedente clássico voto do Ministro Herman Benjamin, relator do caso no STJ, nos seguintes termos “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.¹¹

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1596081 (Tribunal Pleno). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 22 de novembro de 2017a. Diário de Justiça Eletrônico: segunda seção, Brasília, 25 out. 2017.

⁹ MILARÉ, 2018 X, p. 442

¹⁰ MILARÉ, 2018X. p. 443

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 650.728 (Segunda Turma). Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 02 de dezembro de 2009a. Diário de Justiça Eletrônico: seção ordinária, Brasília, 23 out. 2007.

Há, contudo, necessidade de críticas a serem tecidas sob a amplitude do rol estabelecido pelo Min. Herman Benjamin no precedente acima referido. Paulo Bessa, ao criticar o precedente judicial, conclui que, “ao contrário do que possa parecer [constitui] um forte instrumento de desincentivo às medidas concretas de proteção ambiental, pois trata igualmente aqueles que investem na proteção ambiental e os que não o fazem”.¹²

Parece-nos evidente que o voto acima referido acabou por alargar o rol de responsáveis, data vênua, de forma descompassada com o que estabelece a legislação nacional. Quem, por exemplo, “não se importa”, evidentemente não preenche os requisitos mínimos necessários à responsabilização civil ambiental. Pode, no máximo, implicar em uma reprovação moral, mas não jurídica com repercussões no dever de indenizar.

Assim, a comprovação do nexo de causalidade, ainda que alargado, ao lado do agente, conduta e dano, persiste como elemento essencial de configuração da responsabilidade civil ambiental. Dispensada, apenas, em matéria civil, a culpa ou dolo, como requisito para a configuração da responsabilidade civil ambiental.

Ultrapassadas tais premissas, cumpre observar outra questão: a prescrição.

3 PRESCRIÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA

O instituto da prescrição tem por objetivo regular situações em que houve a perda do direito de se socorrer ao Poder Judiciário em decorrência do decurso do tempo e possui fundamento na estabilidade das relações sociais e na segurança jurídica. De acordo com o Código Civil, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição” (art. 189). A norma, desse modo, indica que se o titular do direito permanecer inerte por um tempo determinado perde o direito de pretensão, na medida em que o “direito não socorre aqueles que dormem”.¹³

Além disso, leis esparsas também apresentam prazos prescricionais como o de cinco anos para a Ação Popular (AP) (art. 21 – Lei Federal nº. 4.717/1965). A

¹² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 590.

¹³ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 408.

CRFB/88, por outro lado, dispôs expressamente sobre as hipóteses imprescritíveis: (i) crimes de racismo (art. 5º, XLII); (ii) ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (art. 5º, XLIV) e direito sobre terras indígenas (art. 231, § 4º).

Nesses termos, nota-se, ao analisar o sistema jurídico brasileiro, que a prescrição é a regra e a imprescritibilidade a exceção e, como tal, deve estar expressa na legislação, no intuito de preservação da segurança das relações jurídicas.

A prescrição ocorre quando há a inércia do credor e o decurso do prazo legal, sendo, inclusive, irrelevante os motivos que fizeram o devedor deixar de cumprir as obrigações no tempo determinado.¹⁴

Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira, “o direito exige que o devedor cumpra o obrigado e permite ao sujeito ativo (credor) valer-se da sanção contra quem quer que vulnere seu direito”.¹⁵ Ocorre que permitir indefinidamente que o credor exerça esse direito seria “deixar em perpétua incerteza a vida social, o que justifica a imposição dos limites estabelecidos pelo lapso de tempo prescricional”.¹⁶

Em primeiro momento, a situação pode parecer injusta, conforme ressalta Sílvio Venosa, visto a necessidade de honrar com as obrigações por quem se comprometeu, mas, por outro lado, a imposição do tempo para que o direito seja exercido é imprescindível para estabilização das relações jurídicas e sociais.¹⁷

Diante disso, observa-se que a prescrição possui fundamento lógico na segurança das relações jurídicas, sendo inserida no ordenamento jurídico como regra e a imprescritibilidade a exceção. Nessa linha, define José Afonso da Silva.

[...] a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma im-

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. 3, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 174.

¹⁷ SILVA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil*. 20. ed. rev. e atual por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 684.

¹⁶ *Idem*, p. 684.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. *Direito civil: parte geral*. v.1, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 614-615.

portante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.¹⁸

Em semelhante abordagem sobre segurança jurídica, J.J. Canotilho, jurista português, afirma:

O homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos.¹⁹

Em respeito ao princípio da segurança jurídica, a CRFB/88 possui expressa disposição de que a “lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, XXXVI). O referido princípio fundamental, portanto, possui dois vetores básicos: (i) perspectiva de certeza, pautada pelo conhecimento seguro das normas e (ii) perspectiva de estabilidade, “mediante a qual se difunde a ideia de consolidação das ações administrativas e se oferece a criação de novos mecanismos de defesa por parte do administrado” como direito adquirido e o ato jurídico perfeito.²⁰

Sob o enfoque da segurança jurídica, o entendimento dos ministros do STF possui especial relevância para o enquadramento do instituto no sistema jurídico pela interpretação conforme o texto constitucional. Luís Roberto Barroso adverte que “a própria Constituição Federal de 1988 tratou do tema para prever as únicas hipóteses

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 133.

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 256.

²⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 38.

em que se admite a imprescritibilidade, garantindo, em sua sistemática, o princípio geral da perda da pretensão pelo decurso do tempo".²¹

Em julgado de 2016, a Ministra do STF Carmen Lúcia tratou da limitação da aplicabilidade da imprescritibilidade, conforme trecho abaixo:

Eu estou acompanhando, Presidente, e, como já foi afirmado, até mesmo o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, insuperável administrativista brasileiro, vinha sustentando até a 26ª edição do seu Curso de Direito Administrativo, a tese da imprescritibilidade, que ele, então, mudou e apresenta argumentos muito ponderáveis e aproveitáveis por nós, neste julgamento, exatamente para aquilo que ele chamou de "imprescritibilidade limitada". Ou seja, a Constituição teria adotado apenas para os casos específicos listados, como já foi aqui ponderado por muitos dos eminentes Pares que me antecederam. E, naquela ocasião, também esse foi um tema de discussão do 6º Congresso Mineiro de Direito Administrativo, e se registrou, na conclusão daquele Congresso, que essa tese de imprescritibilidade esbarraria no direito de defesa, que é muitíssimo caro ao sistema constitucional. [...] Ademais, a Constituição é expressa nos casos de imprescritibilidade, por exemplo, no campo penal, mais gravosa, para se eternizarem. Porém, neste caso, não passa de uma pessoa, e, no ilícito civil, poderia inclusive passar por um período, realmente, que, aí, é a eternidade, porque poderia se transferir. O Professor Celso Antônio lembra que o prazo prescricional haverá de respeitar necessariamente o que é possível para um homem médio se defender. E bastaria este argumento para se ver que não se teria, em qualquer ato, a possibilidade de pleno exercício do direito de defesa. A Constituição se interpreta sistematicamente, garantindo os princípios fundamentais, um dos quais é exatamente este.²²

Em sentido oposto, o Ministro Edson Fachin trata em julgado no STF sobre a imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao Erário Público, conforme previsão do art. 37, § 5º da CRFB/88. Observa-se que, ao contrário das questões ambientais, nesse caso há expressa determinação constitucional, o que permite a seguinte conclusão:

Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário

²¹ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 499-500.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 669.069/MG. (Tribunal Pleno). Relator: Min. Teori Zavascki, 3 fev. 2016. *Diário de Justiça Eletrônico*: seção ordinária, Brasília, v. 2, nº 27, p. 228, 28 abr. 2016.

de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo. [...]. Tendo ciência da imprescritibilidade constitucional, não se trata aqui de gerar uma injustificada e eterna obrigação de guarda, pelo particular, de elementos probatórios aptos à conclusão de que inexistente o dever de ressarcir, mas sim da afirmação de importante proteção da coisa pública da qual também ele é titular.²³

Desse modo, nota-se que a própria lógica do instituto da prescrição não se coaduna com as interpretações que têm sido dadas para repousar o manto da imprescritibilidade para além daqueles casos estabelecidos expressamente na CRFB/88 e na lei em desrespeito ao princípio da legalidade e a estabilização das relações jurídicas.

Nessa medida, cumpre observar que o sistema jurídico positivo brasileiro é analítico, sendo a prescrição a regra e a imprescritibilidade a exceção, apenas tendo a possibilidade de ser aplicada quando expressamente prevista pela legislação complementar ou ordinária, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

4 (IM)PRESCRITIBILIDADE DO DANO AMBIENTAL: DO INDIVIDUAL AO COLETIVO

Em linhas gerais, a aplicação de prazos prescricionais, como demonstrado no tópico anterior, prescinde de expressa previsão no sistema jurídico. Sob esse enfoque, inexistente na legislação ambiental brasileira disposição específica sobre o tema.

Ocorre, porém, que parte da doutrina e jurisprudência passaram a consolidar o entendimento de que a ação reparatória por dano ambiental teria natureza imprescritível em razão do tratamento conferido ao meio ambiente na ordem constitucional ecológica instaurada pela CRFB/88,²⁴ pela classificação do direito ao meio ambiente

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 852.475 (Tribunal Pleno). Relator: Min. Edson Fachin, 8 ago. 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*: seção ordinária, Brasília, v. 1, nº 58, p. 1, 25 mar. 2019.

²⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 20, nº. 48, p. 67-68, mar./abr. 2019.

na terceira dimensão²⁵ dos direitos fundamentais,²⁶ além da indeterminação temporal das lesividades.²⁷ Há, nessa visão, impossibilidade da fluência do prazo prescricional, na medida em que este sequer teria começado a fluir para as gerações futuras.

Nessa linha, Édis Milaré argumenta que diante do conflito entre aplicar prazo prescricional em nome da segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar bem jurídico coletivo, indisponível e fundamental de forma mais benéfica, “por óbvio”, prevaleceria o último.²⁸

Ao encampar a tese, a então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, representando o Ministério Público Federal (MPF), conclui que o meio ambiente “como bem de uso comum do povo, de titularidade coletiva, não apenas da presente, mas, também, das futuras gerações” não se coaduna com a “imposição de prazos prescricionais em favor do interesse individual, ou particular, à segurança de não se ver acionado por condutas praticadas após o decurso de certo prazo de tempo”.²⁹

Os respeitáveis argumentos daqueles que defendem a imprescritibilidade em matéria de reparação ambiental, à primeira vista, são atraentes e podem permitir ao leitor uma visão de aparente similaridade com sentimentos humanos primários. Noutra via, a história possui inúmeros exemplos em que, com a melhor das intenções, a defesa de posições ao arrepio das leis produziu consequências perniciosas.

Quando o constituinte entendeu necessário, empregou, de forma expressa e específica, o termo “imprescritível” (art. 5º, XLII e XLIV; art. 231, § 4º) ao texto da CRFB/88. Pretende-se, portanto, com a referida tese da imprescritibilidade, dispor para além do que instituiu a CRFB/88 e o legislador ordinário.

²⁵ Atualmente, o termo melhor aceito é o de “dimensões” em substituição ao termo “gerações”. “Isso porque aquela concepção - a das dimensões - comporta uma (sobre)vivência dos direitos que se dá concomitantemente, enquanto - a das gerações - apela para a exclusão dos direitos fundamentais das primeiras gerações, ante o surgimento daqueles das gerações posteriores” (BERTOLDI, Márcia Rodrigues; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. O princípio da proporcionalidade e a solução de conflitos envolvendo o direito penal ambiental simbólico e do risco. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, nº. 24, p. 325, jul./dez. 2015).

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 58.

²⁷ AYALA, Patrick; LEITE, Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 207.

²⁸ MILARÉ, 2018X. p. 02.

²⁹ BRASIL, 2019c, p. 06

Aqui vale o destaque de que consta, inclusive, na legislação brasileira, prazo prescricional para a responsabilidade por danos nucleares. O art. 12 da Lei Federal nº 6.453/1977 dispõe que “o direito de pleitear indenização com o fundamento nesta Lei prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do acidente nuclear”. E o seu parágrafo único determina que “se o acidente for causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 20 (vinte) anos contados da data da subtração, perda ou abandono”.

Dada a potencial amplitude e magnitude dos impactos negativos advindos de um eventual acidente nuclear, parece um contrassenso se admitir a prescrição para danos nucleares e não os admitir para danos ambientais.

No direito estrangeiro, verifica-se a existência de disposições diversas sobre prazos prescricionais em relação aos danos ambientais. No Direito da União Europeia, ao qual se submetem os Estados-membros do espaço eurocomunitário, o art. 10 da Diretiva Europeia 2004/35/CE estabelece o prazo de cinco anos “a contar da data em que as medidas tenham sido completadas ou em que o operador ou o terceiro responsável tenha sido identificado, consoante a que for posterior”.³⁰

Mediante transposição obrigatória, a citada diretiva foi introduzida no sistema jurídico português sob a forma do Decreto-Lei nº 147/2008, o qual, no seu art. 33, prescreve que: “consideram-se prescritos os danos causados por quaisquer emissões, acontecimentos ou incidentes que hajam decorrido há mais de 30 anos sobre a efetivação do mesmo”.³¹ Na doutrina portuguesa, Carla Amado Gomes considera, inclusive, louvável a extensão da regra geral prescricional de vinte anos do art. 309 do Código Civil português para o lapso temporal de trinta anos pelas particularidades do dano ambiental, o qual a autora prefere classificar como “dano ecológico”.³²

No âmbito da América Latina, mencionam-se os exemplos das legislações ambientais do México e do Chile que tratam do assunto. No art. 203 da *Ley General del Equilibrio Ecológico y la Protección al Ambiente* estipula-se o prazo de cinco anos

³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2004/35/CE do parlamento europeu e do conselho relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais. Parlamento Europeu, Estrasburgo, 21 abr. 2004.

³¹ PORTUGAL. Decreto-Lei nº 147, de 29 de julho de 2008.

³² AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao Direito ao ambiente*. 4. ed. Lisboa: AAFDUL, 2018. p. 320.

para a responsabilidade ambiental³³ e a *Ley Sobre Bases Generales del Medio Ambiente de Chile (Ley 19300/1994)*³⁴, no seu art. 63, preceitua que as ações ambiental e civis emanadas de danos ambientais prescreverão no prazo de cinco anos.

No Equador, por outro lado, a Constituição de 2008 determina que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, sendo o responsável obrigado a restaurar integralmente os ecossistemas e indenizar as pessoas e comunidades afetadas (art. 396).³⁵ Cita-se, ademais, que optou o constituinte por inserir, no dispositivo referido, que as ações legais por danos ambientais são imprescritíveis.

Pretende-se, com a apresentação de alguns sistemas jurídicos, que, de forma específica, estabeleceram prazos prescricionais para o dever de reparar os danos ambientais, demonstrar que a opção do legislador brasileiro, ao permanecer silente e não considerar o caso como excepcional, deixou evidente a escolha pela regra geral, qual seja, da prescrição.

Nesse ponto, cabe mencionar que parte da doutrina, como Édís Milaré,³⁶ Marcelo Kokke,³⁷ Patryck Ayala e Morato Leite³⁸ ao interpretar a aplicação da prescrição, separa o dano ambiental em duas dimensões: (i) dano ambiental coletivo e (ii) dano ambiental individual. Luiz Antônio Brito ressalta que a tendência majoritária é a aplicação de ausência de prescrição para ações reparatorias coletivas, o mesmo não incidindo sobre questões individuais.³⁹ Ao discorrer sobre essas diferenciações, descreve Édís Milaré:

O Direito enxerga o dano ambiental, segundo a ótica de sua abrangência, sob dois aspectos distintos: (i) o dano ambiental coletivo, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, e (ii) o dano ambiental individual, sofrido pelas pessoas e seus bens. Assim é porque um mesmo fato pode ensejar ofensa a interesses coletivos

³³ MÉXICO. Ley General del Equilibrio Ecológico y la Protección al Ambiente, de 28 de janeiro de 1988. Diario Oficial de la Federación, México, 28 jan. 1988.

³⁴ CHILE. Ministerio Secretaría General de la presidencia. Ley nº 19300, de 09 de março de 1994.

³⁵ EQUADOR. Asamblea Constituyente. *Constitución del Ecuador*, 2008.

³⁶ MILARÉ, 2018X. p. 02.

³⁷ KOKKE, Marcelo, 2018, p. 01

³⁸ AYALA, Patrick; LEITE, Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 207.

³⁹ BRITO, Luis Antônio Gomes de Souza Monteiro de. Rediscutindo a (im)prescritibilidade da pretensão jurídica para reparação de danos ambientais. In: ANTUNES, Paulo de Bessa; BURMANN, Alexandre; QUERUBINI, Albernir. *Direito ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988*. Londrina: Thoth, 2018. p. 300.

lato sensu e individuais, como ocorre, p. ex., com a contaminação de um curso de água por carreamento de produto químico nocivo. Ao lado do dano ecológico puro ou coletivo identificado, poderão coexistir danos individuais em relação aos proprietários ribeirinhos que tenham suportado, p. ex., a perda de criações ou se privado do uso comum da água. Cada uma dessas situações comporta, em termos de prescrição, solução própria.⁴⁰

Marcelo Kokke ressalta que “a argumentação da imprescritibilidade em relação a danos individuais é frágil, pois olvida que o caráter intergeracional e fundado na dimensão difusa do dano é o núcleo que arregimenta a imprescritibilidade do dano ambiental”.⁴¹ Argumenta o autor que, caso seja aceita, a tese consagraria um direito privado imprescritível e conclui que, por mais que socialmente possa resultar certo desconforto, a sustentação da tese de prescrição, por exemplo, de dano individual por desastres ambientais, carece de respaldo jurídico.⁴²

Após traçarem as diferenças entre danos individuais e coletivos ambientais, autores como Édis Milaré,⁴³ Marcelo Kokke,⁴⁴ Patryck Ayala e Morato Leite⁴⁵ defendem que o de natureza individual é prescritível, mas optam pela aplicação da imprescritibilidade aos de acepção coletiva.

Contudo, como dito ao longo deste artigo, tanto em relação aos danos ambientais coletivos como aos individuais, inexistente previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, há necessidade de aplicação de lapsos temporais prescricionais em razão da impossibilidade de inferir, reflexamente, mesmo em importantes temas, hipóteses excepcionais. O entendimento alargado de determinações constitucionais, poderia abrir um perigoso precedente em desfavor da estabilidade trazida pela segurança jurídica, conceito por demais caro e relevante para qualquer sociedade.

Ainda em contraponto à tese da imprescritibilidade, o Código Civil atribui o prazo de três anos para reparações civis em geral, o que nos parece se amoldar ao

⁴⁰ MILARÉ, 2018X. p. 02.

⁴¹ KOKKE, 2018, p. 01

⁴² KOKKE 2018

⁴³ MILARÉ, 2018X, p. 02.

⁴⁴ KOKKE, op. cit., p. 01.

⁴⁵ AYALA, Patrick; LEITE, Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 217

caso estudado⁴⁶, diante da ausência de disposição sobre a imprescritibilidade de danos ambientais. Em relação aos danos ambientais coletivos, há previsão do prazo de cinco anos para ajuizamento de Ações Populares, conforme art. 21 da Lei Federal nº 4.717/65, que deveria ser aplicado analogicamente às Ações Cíveis Públicas (ACPs), em virtude da ausência de disposição nesse sentido na Lei Federal nº 7.347/1985.

Nesses termos, acredita-se que a apreciação dos fundamentos basilares do instituto da prescrição não está alinhada com uma interpretação expansiva e reflexa que considere imprescritíveis hipóteses não determinadas pelos constituintes e nem mesmo pelos legisladores ordinários.

5 DANO AMBIENTAL E PRESCRIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Para além de discussões doutrinárias, a aplicação da prescrição relativa aos danos ambientais foi apresentada aos tribunais brasileiros. Nessa medida, releva-se importante o papel do STJ, que, constitucionalmente, tem a competência, entre outros, de julgar, em Recurso Especial, decisões que contrariem tratado ou lei federal (art. 105, III, "a" CRFB/88).

Sob esse prisma, o STJ consolidou o entendimento pela tese da imprescritibilidade em reiterados julgados, sendo o REsp. nº 1.120.117/AC, que teve relatoria da Ministra Eliana Calmon, um dos principais precedentes, conforme os termos abaixo transcritos:

Sabemos que a regra é a prescrição, e que o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal. É o caso da imprescritibilidade de ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público, regra prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, § 5º. Entretanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. [...] No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível,

⁴⁶ Apesar da consideração sobre a compatibilização do uso do prazo de três anos para reparações civis em geral, cumpre assinalar que seria mais recomendável que o legislador considerasse as peculiaridades da questão ambiental. Isso porque o prazo estabelecido pelo Código Civil é curto para o caso e, assim sendo, deveria o legislador destinar tratamento específico para a questão.

fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer –, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental.⁴⁷

Ao analisar o precedente acima, Eliane Moreira conclui que a imprescritibilidade do dano ambiental deriva da associação entre direito ao meio ambiente e direito humano. Cristaliza-se, nessa linha argumentativa, “regime jurídico especial e autônomo, distinto, em muitos aspectos, aos regimes de direito civil e administrativo”, que se exterioriza pela responsabilidade objetiva, pela relevância jurídica do risco e do dano, solidariedade e imprescritibilidade do dano ambiental.⁴⁸

Noutro julgado, o Ministro Herman Benjamin, no REsp. 1.559.396-MG, reforçou os fundamentos de que lesões ao meio ambiente possuem natureza difusa, contínua e não submetidas ao prazo prescricional, conforme os termos abaixo assinalados:

Por fim, quanto ao tema da prescrição, o fundamento central do acórdão é pela imprescritibilidade das ações coletivas para a tutela de direito urbanístico e meio ambiente, uma vez que delas não deflui interesse patrimonial direto. Observando as alegações recursais, constato que a razão de decidir adotada pelo Tribunal a quo não foi expressamente enfrentada. Não obstante, avanço no mérito para reafirmar posição consolidada neste Superior Tribunal no sentido de que eventuais lesões pelo poder público ao meio ambiente, por se protraírem no tempo e, também, por concernirem a direito de natureza difusa, não se submetem ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, cuja aplicabilidade diz respeito a ações envolvendo direitos estritamente patrimoniais.⁴⁹

A distinção entre danos ambientais coletivos e individuais foi tratada de forma didática no REsp. nº 1.641.167-RS, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, conforme se observa pelo seguinte trecho do voto:

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.120.117-AC. (Segunda Turma). Rel. Min. Eliana Calmon. Brasília, 19 de novembro de 2009b. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 nov. 2009.

⁴⁸ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Imprescritibilidade do dano ambiental. Comentários ao Recurso Especial nº 1.120.117-AC (2009/0074033-7). *Revista Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, v. 27, nº. 239, p. 238, jul./set. 2015.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.559.396. (Segunda Turma). Rel. Herman Benjamin. Brasília, 22 de junho de 2017b. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 dez. 2016.

[...] o dano ambiental não é apenas aquele causado ao meio ambiente, pois também o particular pode suportar danos pessoais advindos de, por exemplo, uma contaminação causada pelo despejo de detritos tóxicos de uma indústria. [...]. Em sua dimensão coletiva, a jurisprudência desta Corte superior entende que a pretensão de reparação do dano ambiental não é atingida pela prescrição, em função da essencialidade do meio ambiente. [...]. Por outro lado, esta mesma Corte no julgamento do REsp 1346489/RS (Terceira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013) entendeu que, em hipótese de reparação de direitos e interesses individuais, mesmo que causados por danos ambientais – isto é, de um dano ambiental individual –, é aplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. Aliás, a depender de como é formulada a pretensão em juízo, o dano ambiental individual mostra-se como um verdadeiro direito individual homogêneo, se fundamentado em fato que tenha originado danos a um grande número de pessoas. Nesse sentido: O dano ambiental pode ser classificado em difuso, coletivo e individual homogêneo este, na verdade, trata-se do dano ambiental particular ou dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete, enquadrando-se naquela classificação por razões processuais, aplicando-se as regras do CDC e da LACP.⁵⁰

Diante da separação entre reparações individuais e coletivas, o REsp. nº. 647.493-SC, sob relatoria do Ministro do STJ João Otávio de Noronha, decidiu que para danos ao “microbem ambiental” (danos ambientais individuais) aplica-se a prescrição de três anos do art. 206, § 3º, V do Código Civil. Segue ponto sobre o tema do voto do relator:

Há tempos esta Corte Superior vem firmando entendimento de que o direito ao pedido de reparação de danos ambientais (macrobem ambiental) está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. [...]. Por outro lado, no caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), não obstante a matéria ainda gerar certas incertezas jurídicas, doutrina e jurisprudência vêm se firmando no sentido de ser aplicado o instituto da prescrição, haja vista afetarem a pessoa e a seu bem, isto é, tem titularidade definida (REsp 1.120.117/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 19/11/2009). Tais danos, portanto, têm suas normas regidas pela legislação civil. Assim, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias era de vinte anos, previsto no artigo 177, porquanto ação pessoal. Com a vigência do novo Código Civil, houve a redução do prazo para três anos para as demandas de reparação civil (artigo 206, § 3º, inciso V).⁵¹

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1641167. (Terceira Turma). Relator: Min. Nancy Andriahi. Brasília, 20 de março de 2018^a.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 647.493 (Segunda Turma). Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 22 de outubro de 2007. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 maio 2007.

Ao seguir na apreciação do julgado acima transposto, aponta-se que o Ministro do STJ, João Otávio de Noronha, abordou também a aplicação no instituto da prescrição do princípio *actio nata*, o qual indica o termo inicial da pretensão da possível vinculação entre dano e fato, conforme se depreende da transcrição a seguir:

Como já dito, pelo princípio da *actio nata* de Câmara Leal, adotado pelo artigo 189 do Código Civil, a prescrição somente começa a correr a partir do dia em que nasce a ação ajuizável ou o exercício da pretensão, isto é, inicia-se no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos [...]. Inconteste, portanto, que, para a fixação do termo inicial da contagem prescricional, somente com o desenvolvimento regular do processo é que se poderá precisar, de fato, quando a autora tomou conhecimento da possível vinculação entre a doença de sua filha e o dano ambiental.

A atribuição do princípio *actio nata* é suscitada pelo relatório do Ministro Humberto Martins no AgRg nos EDcl no Resp. 1.074.446-GO que relaciona uma série de outros precedentes na mesma linha. Afirma o relator que

[...] é entendimento firmado nesta Corte Superior que o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e o REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009.⁵²

Os julgados do STJ sobre o tema demonstram a necessidade de debates mais aprofundados na jurisprudência em respeito ao princípio da segurança jurídica previsto constitucionalmente no sistema jurídico brasileiro.

6 DANO AMBIENTAL E PRESCRIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Em 17 de abril de 2020, o STF, quando do julgamento do RE nº. 654.833, manteve o entendimento consolidado pelo STJ, conforme se depreende da transcrição a

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 1.074.446 (Segunda Turma). Rel. Min. Humberto Martins. Brasília, 13 de outubro de 2010. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 set. 2010.

seguir: “EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, [...], com base no art. 487, III, *b* do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário; e sugiro a fixação da seguinte tese: *É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.⁵³

O posicionamento do STF também se coaduna com o que havia sido defendido pelo MPF em Memorial anterior que tratava sobre o RE nº. 654.833. Nesse documento, justifica-se a imprescritibilidade do dano ambiental com base na fundamentalidade dos direitos e interesses envolvidos. De acordo com o MPF:

O regime da imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, então, decorre da própria fundamentalidade dos interesses envolvidos. Há de se ter presente que o Direito Ambiental submete-se a regime próprio, diferente do Direito Civil e do Direito Administrativo, mantendo um regramento autônomo, não obstante possa, e deva, haver um diálogo das fontes contínuo entre esses diversos ramos do ordenamento. Ora, se não há um titular determinado ou determinável do direito ambiental em causa, mas, sim, toda a coletividade, todos os seres humanos, justifica-se, com muito mais propriedade, a impossibilidade de se impor prazo prescricional à reparação do dano ambiental.⁵⁴

Na mesma linha do que exposto acima sobre as discussões consolidadas no STJ, discorda-se aqui, com respeito, da posição do STJ e da recente decisão do STF no RE nº. 654.833, que desconsidera todos os argumentos expostos no presente artigo sobre a importância da segurança jurídica e do amparo legal do instituto da prescrição. Especificamente sobre o julgado no STF, indica-se que ainda não é possível verificar a amplitude e peculiaridades da decisão, na medida em que o Acórdão ainda não foi publicado, mas, por outro lado, verifica-se a possibilidade de se tornar um precedente demasiadamente aberto pela quantidade de direitos fundamentais definidos pela CRFB/88.

7 CONCLUSÃO

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 654.833. (Tribunal Pleno). Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 26 de junho de 2018b. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 maio 2018.

⁵⁴ BRASIL. Memorial da Procuradoria-Geral da República - RE 654.833-AC. *Ministério Público Federal*, Brasília, 25 mar. 2019c.

O instituto da prescrição possui como fundamento jurídico o princípio constitucional da segurança jurídica, sendo este importante veículo democrático. A prescrição traz pacificação social e impede que o devedor permaneça indefinidamente sujeito à possibilidade de cobrança pelo credor, sendo tratado, dentre outros diplomas, pelo Código Civil.

Nesse tanto, cumpre assinalar que o sistema jurídico nacional determina, como regra, o uso de prazos prescricionais e, excepcionalmente, admite hipóteses de imprescritibilidade, desde que expressos na CRFB/88 ou na lei, contanto que esta encontre nascedouro na CRFB/88. Tais considerações são basilares para estabilização das relações jurídicas e sociais.

Nota-se que a imprescritibilidade não se presume. O constituinte, quando vislumbrou necessário dispor sobre a imprescritibilidade o fez expressamente: crimes de racismo (art. 5º, XLII); ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV) e direito sobre terras indígenas (art. 231, § 4º).

Apesar disso, parte da doutrina e jurisprudência no Brasil passaram a considerar imprescritíveis as ações reparatorias por danos ambientais. Para tanto, sustentam ser reflexo da inclusão dos direitos ao meio ambiente como direitos fundamentais (terceira geração / dimensão) e pela indeterminação temporal das lesividades ao meio ambiente.

Há, porém, que ressaltar nesse ponto que alguns doutrinadores consideram a divisão dos danos ambientais em dois aspectos: (i) danos ambientais coletivos são imprescritíveis e (ii) danos ambientais individuais são passíveis de prescrição.

O STJ encampou a tese da imprescritibilidade das ações que visam a reparação do meio ambiente em diversos julgados. Em algumas decisões, porém, o Tribunal distinguiu lesões ao “macrobem ambiental” de caráter difuso e coletivo de outras ao “microbem ambiental” de natureza meramente individual, o que mais recentemente foi acolhido também pelo STF.

Em que pese as teses expostas, entendemos que inexista disposição constitucional ou legal que encampe a imprescritibilidade em matéria ambiental. Diante disso

e por respeito ao princípio da segurança jurídica, deve-se aplicar as regras gerais de prescrição, tanto para os casos individuais como os coletivos sobre danos ambientais.

Assim sendo, a pretensão reparatória do dano ambiental individual é regulada pelo direito privado, nos termos do Código Civil Brasileiro, e prescreve em 3 (três) anos e, por sua vez, a pretensão de se pleitear reparação civil pelo dano ao meio ambiente em sua concepção difusa, ou seja, em nome da coletividade, prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 4.717/65, Lei da Ação Popular, utilizada por analogia para casos de Ação Civil Pública (ACP).

Como exposto, o sistema jurídico brasileiro inadmite a possibilidade de que doutrina e jurisprudência acrescentem hipóteses para afastar a prescrição sem amparo normativo, o que, de forma preocupante, continua sendo realizada por decisões reiteradas do STJ e pelo julgado na RE nº 654.833 do STF. Assim, cabe ressaltar a importância de preservação do princípio da segurança jurídica, sendo este um dos princípios basilares para estabilização das relações sociais.

REFERÊNCIAS

AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao Direito ao ambiente*. 4 ed. Lisboa: AAFDUL, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ARAGÃO, Alexandra. *O princípio do poluidor pagador. Pedra angular da política comunitária do ambiente* (1997). Série Direito Ambiental para o Século XXI, v.1, coord. José Rubens Morato Leite e António Herman Benjamin, edição digital do Instituto Planeta verde, 2014.

AYALA, Patrick; LEITE, Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. O princípio da proporcionalidade e a solução de conflitos envolvendo o direito penal ambiental simbólico e do risco. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 319-341, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v12i24.508>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Memorial da Procuradoria-Geral da República - RE 654.833-AC. *Ministério Público Federal*, Brasília, 25 mar. 2019c. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/memorial-imprescritibilidade>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 1.074.446 (Segunda Turma). Rel. Min. Humberto Martins. Brasília, 13 de outubro de 2010. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1596081 (Tribunal Pleno). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 22 de novembro de 2017a. Diário de Justiça Eletrônico: segunda seção, Brasília, 25 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.120.117-AC. (Segunda Turma). Rel. Min. Eliana Calmon. Brasília, 19 de novembro de 2009b. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 nov. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.559.396. (Segunda Turma). Rel. Herman Benjamin. Brasília, 22 de junho de 2017b. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.641.167. (Terceira Turma). Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, 20 de março de 2018a. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 13 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 598281 (Primeira Turma). Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 01 de junho de 2006, p. 147. Diário de Justiça Eletrônico: seção ordinária, Brasília, 02 maio 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 647.493 (Segunda Turma). Rel. Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 22 de outubro de 2007. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 maio 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 650.728 (Segunda Turma). Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 02 de dezembro de 2009a. Diário de Justiça Eletrônico: seção ordinária, Brasília, 23 out. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 654.833. (Tribunal Pleno). Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 26 de junho de 2018b. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 669.069/MG. (Tribunal Pleno). Diário de Justiça Eletrônico: seção ordinária, Brasília, v. 2, nº 27, p. 228, 15 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 852.475 (Tribunal Pleno). Diário de Justiça Eletrônico: seção ordinária, Brasília, v. 1, nº 58, p. 1, 25 mar. 2019.

BRITO, Luis Antônio Gomes de Souza Monteiro de. Rediscutindo a (im)prescritibilidade da pretensão jurídica para reparação de danos ambientais. In: ANTUNES, Paulo de Bessa; BURMANN, Alexandre; QUERUBINI, Albernir. *Direito ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988*. Londrina: Thoth, 2018. Cap. 14, p. 293-312.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CHILE. Ministerio Secretaría General de la presidencia. Ley nº 19300, de 09 de março de 1994. Publicación Chile, 09 mar. 1994. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30667>. Acesso em: 22 abr. 2020.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 7, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

EQUADOR. Asamblea Constituyente. *Constitución del Ecuador*, 2008. Disponível em: https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/ecu_intro_text_esp_1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

FINK, Daniel R. Prescrição - breves notas e reflexões. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

KOKKE, Marcelo (2020)

KOKKE, Marcelo. Prescrição da reparação do dano ambiental e o desastre de Mariana. *Revista Consultor Jurídico*, Brasília, 21 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-21/kokke-prescricao-reparacao-dano-ambiental-mariana>. Acesso em: 26 jul. 2019.

MÉXICO. Ley General del Equilibrio Ecológico y la Protección al Ambiente, de 28 de janeiro de 1988. Diario Oficial de la Federación, México, 28 jan. 1988. Disponível em: <https://www.conacyt.gob.mx/cibiogem/images/cibiogem/protocolo/LGEEPA.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MILARÉ, Édís. A (im)prescritibilidade da ação reparatória por danos ambientais. *Jota*, Brasília, 08 jun. 2018a. Direito Ambiental. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acao-reparatoria-danos-ambientais-08062018>. Acesso em: 26 jul. 2019.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 11 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2018b.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 20, n. 48, p. 47-71, mar./abr. 2019.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Imprescritibilidade do dano ambiental. Comentários ao Recurso Especial nº 1.120.117-AC (2009/0074033-7). *Revista Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, v. 27, n. 239, p. 214-223, jul./set. 2015.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 147, de 29 de julho de 2008. Estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica interna

a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, que aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva. Diário da República, Portugal, 15 jul. 2008. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/454822/details/maximized>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SILVA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil*. 20 ed. rev. e atual por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006.

SION, 2016.

SION, Alexandre Oheb. Responsabilidade civil ambiental e a teoria do risco criado. In: MURAD, Samir Jorge *et al* (coord.). *I Congresso Brasileiro da Advocacia Ambiental*: OAB/MA. São Paulo: Fiuza, 2008. p. 1-15.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. 3, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TRÍPLICE responsabilidade ambiental: Responsabilidade Administrativa. Alexandre Sion. Belo Horizonte: Direito Ambiental a Conta Gotas, 05 set. 2019. Vídeo 04. 1 vídeo (7 min e 8 seg). Publicado por Direito Ambiental a Conta Gotas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XkT4jHezELI>. Acesso em: 06 maio 2020.

TRÍPLICE responsabilidade ambiental: Responsabilidade Civil. Alexandre Sion. Belo Horizonte: Direito Ambiental a Conta Gotas, 20 ago. 2019. Vídeo 03. 1 vídeo (9 min e 36 seg). Publicado por Direito Ambiental a Conta Gotas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WqcordL7QpI>. Acesso em: 06 maio 2020.

TRÍPLICE responsabilidade ambiental: Responsabilidade Penal. Alexandre Sion. Belo Horizonte: Direito Ambiental a Conta Gotas, 24 set. 2019. Vídeo 05. 1 vídeo (7 min e 13 seg). Publicado por Direito Ambiental a Conta Gotas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6kaQy4Fw9QU>. Acesso em: 06 maio 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2004/35/CE do parlamento europeu e do conselho relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais. Parlamento Europeu, Estrasburgo, 21 abr. 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. *Direito civil: parte geral*. v.1, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.